

**PROJETO DE LEI N° , DE 2018**

(Da Sra. Keiko Ota)

Esta Lei veda a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos crimes previstos no § 3º do artigo 302, e nos §§ 1º e 2º do artigo 308, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos crimes previstos no § 3º do artigo 302, e nos §§ 1º e 2º do artigo 308, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º O art. 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 291.....

.....  
§ 5º Nos casos previstos no § 3º do artigo 302, e nos §§ 1º e 2º do artigo 308, ambos desta lei, é vedada a substituição de penas previstas no artigo 44 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)."  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei destina-se a vedar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos crimes previstos no § 3º do artigo 302, e nos §§ 1º e 2º do artigo 308, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Com a inovação legislativa proposta almeja-se efetuar uma grave correção na aplicação da lei penal incriminadora, geradora de intensa impunidade na realidade de todas as cidades brasileiras: a impossibilidade técnica de aplicação de pena privativa de liberdade para aquele que, sem se preocupar com as consequências de sua conduta, seja por estar embriagado, seja em decorrência da prática de ilícitas manobras e corridas, mata outro ser humano na direção de um veículo automotor.

Com o advento da Lei nº 13.546, de 18 de dezembro de 2017, houve um primeiro avanço em prol da cessação da impunidade para tais espécies de práticas delituosas, com a elevação da sanção penal para o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor em estado de embriaguez (art. 302, § 3º, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997). A pena mínima cominada passou a ser na mesma quantidade daquela prevista para o autor de homicídio culposo em decorrência da prática do “racha” automobilístico (art. 308, § 2º, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Ocorre que, mesmo partindo as penas privativas de liberdade cominadas de 5 (cinco) anos, em decorrência de norma geral do Código Penal (art. 44), a regra permanece sendo a liberdade para os autores de homicídios nas hipóteses acima mencionadas. De fato, por ser tratarem de delitos culposos, a regra é a permissão da substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direito.

Tomando por base um critério meramente quantitativo das reprimendas penais analisadas, constata-se que as penas mínimas cominadas são em quantidade superior (5 anos) àquela estabelecida pelo artigo 44, inciso I, do Código Penal, para a vedação da substituição para as penas restritivas de direitos no caso dos delitos dolosos (4 anos).

Ademais, ainda que os delitos em foco sejam praticados na modalidade culposa, o bem jurídico tutelado, a vida, reclama uma censura penal proporcional à sua valia. Não se discute, assim, que o atual panorama de substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos representa minimização da importância da vida ceifada por tais práticas criminosas, sendo verdadeira afronta ao princípio da vedação da proteção penal insuficiente.

Ressalta-se, também, a existência de longa divergência doutrinária, refletida na atuação persecutória criminal, a respeito do elemento subjetivo identificado nos delitos em análise. Por outras palavras: discute-se a

respeito da verificação, nas condutas criminosas, do dolo eventual ou da culpa consciente. O limite diferenciador de tais espécies de elementos subjetivos, realmente, é tênue. Ocorre que, o posicionamento por um ou outro entendimento acarreta imensas desigualdades, uma vez que, nos termos da atual legislação, a opção pela modalidade dolosa acarreta uma censura criminal muito mais severa do que a opção pela espécie culposa (inclusive, neste último caso, com a possibilidade de o autor do delito sequer ser recolhido ao cárcere).

Por fim, com a atual mudança legislativa proposta, corrige-se a incongruência jurídica e a parcial inaplicabilidade da redação originalmente sugerida para o mesmo § 3º, do artigo 291, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, anteriormente vetado pela Presidência da República.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputada KEIKO OTA  
PSB/SP